



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

1 - Verificação do quórum.

2 - Execução do Hino Nacional.

3 - Execução do Hino do Estado de Mato Grosso do Sul.

4 - Discussão e Aprovação da Ata

4.1 Ata da 504ª Sessão Plenária Ordinária do Crea-MS realizada em 12 de setembro de 2025

5 - Leitura de Extrato de correspondências recebidas e expedidas.

5.1 P2025/054834-2 CONFEA

Processo: P2025/054834-2

Assunto: OFÍCIO Nº 659/2025/CONFEA - Aplicação da Resolução Nº 1.147/2025, de 28 de fevereiro de 2025

5.2 P2025/041035-9 Otávio Gonçalves Adami

Processo: P2025/041035-9

Assunto: OFÍCIO Nº CCEEST 01/2025 - Moção apresentada e aprovada na 3ª Reunião da Coordenação das Câmaras Especializadas em Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/CONFEA – Gestão 2025 onde solicita ao Presidente do Confea, que suspenda a aplicabilidade da PL-1088/2024, que determinou aos Creas e às Câmaras Especializadas de Engenharia de Segurança do Trabalho (mistas ou não) que, em face do posicionamento do Conselho Nacional de Educação – CNE sobre a impossibilidade de aplicação do Parecer CFE 19/1987, que trata da carga horária e conteúdos, dos cursos de pós-graduações em engenharia de segurança do trabalho.

6 - Comunicados

6.1 Da Presidência

6.2 Homenagem

6.2.1 Profissional Homenageado: Eng. Civ. Geraldo Barbosa de Paiva

6.3 Da Diretoria

6.4 Da Mútua

6.5 Do Conselheiro Federal

6.6 Dos Coordenadores de Câmaras Especializadas

6.7 Dos Conselheiros

7 - Ordem do dia



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1 Aprovados "Ad Referendum" do Plenário pela Presidência

7.1.1 **Processo:** P2025/034079-2

Assunto: PORTARIA N. 216, DE 6 DE OUTUBRO DE 2025 - Aprova ad referendum do Plenário a retificação da 2ª Reformulação Orçamentária do Crea-MS no exercício de 2025.

7.1.2 **Processo:** P2025/027940-6

Assunto: PORTARIA N. 215, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025 - Aprova ad referendum do Plenário a retificação da proposta orçamentária do Crea-MS para o exercício de 2026.

7.1.3 **Processo:** P2025/051867-2

Assunto: PORTARIA N. 200, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025 - Aprova "ad referendum" do Plenário, a proposta orçamentária da Mútua-MS para o exercício de 2026.

7.1.4 Processos do Atendimento Homologados Ad Referendum pela Presidente

7.1.4.1 Aprovados por ad referendum

7.1.4.1.1 Deferido(s)

7.1.4.1.1.1 Baixa de ART

7.1.4.1.1.1.1 F2025/042807-0 LEANDRO ZANINI SANTOS

O Profissional LEANDRO ZANINI SANTOS, requer a baixa da ART': 1320250066856

Analizando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320250066856..



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.1.2 F2025/042808-8 LEANDRO ZANINI SANTOS

O Profissional LEANDRO ZANINI SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320240072586 e 1320240015737.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320240072586 e 1320240015737.

7.1.4.1.1.1.3 F2025/042814-2 LEANDRO ZANINI SANTOS

O Profissional LEANDRO ZANINI SANTOS, requer a baixa das ART's: 1320230078135 e 1320230023909.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa das ART's: 1320230078135 e 1320230023909.

7.1.4.1.1.1.4 F2025/045960-9 JOELMA CORREA

A Profissional JOELMA CORREA, requer a baixa da ART': 1320240009138.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART': 1320240009138...



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.5 F2025/045963-3 JOELMA CORREA

A Profissional JOELMA CORREA, requer a baixa da ART': 1320230035599.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320230035599....

7.1.4.1.1.6 F2025/045967-6 JOELMA CORREA

A Profissional JOELMA CORREA, requer a baixa da ART': 1320220105147.

Analisando o presente processo e considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função da rescisão contratual, nos termos dos artigos 14, 15, 16 e 17 da Resolução nº: 1.137/2023 do CONFEA;

Diante do exposto, considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento da Baixa da ART':1320220105147....

7.1.4.1.1.2 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.2.1 F2025/047681-3 Flávio Seara Ramos

O Engenheiro Químico Flávio Seara Ramos, requer a baixa da ART n. 1320230053656 de desempenho de cargo e/ou função técnica pela Empresa Contratante INTERCEMENT BRASIL S.A, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que foi apresentada uma cópia da Carteira de Trabalho Digital, comprovando a demissão do referido profissional.

Considerando que, o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, nos termos do Art. 13 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea;

Considerando que, no caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes, nos termos do § 2º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Considerando que as informações do profissional, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Considerando que, a pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social, nos termos do § 5º do Art. 21 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea;

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da baixa da ART n. 1320230053656 de desempenho de cargo e/ou função técnica e pela exclusão do Profissional Engenheiro Químico Flávio Seara Ramos do quadro de responsável técnico da Empresa Contratante em epígrafe.

7.1.4.1.1.3 Exclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.3.1 J2025/051529-0 EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA

A Empresa EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas TIAGO JUNQUEIRA PEREIRA (ART n. 1320180014329 de desempenho de cargo ou função técnica) pela Empresa Contratante, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14 da Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou

II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

a) rescisão contratual;

b) substituição do responsável técnico; ou

c) paralisação da obra e serviço.

Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo Deferimento da Exclusão do Engenheiro de Minas TIAGO JUNQUEIRA PEREIRA e pela baixa da ART n. 1320180014329 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.3.2 J2025/051534-7 E2 MINERAIS E FERTILIZANTES LTDA

A empresa interessada E2 Minerais e Fertilizantes Ltda, requer a exclusão da responsabilidade técnica do Engenheiro de Minas Tiago Junqueira Pereira ART nº 1320230008096 de desempenho de cargo ou função técnica, perante este Conselho. Analisando o presente processo e, considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea. Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 14º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea, para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos: I - conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou II - interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos: a) rescisão contratual; b) substituição do responsável técnico; ou c) paralisação da obra e serviço. Considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo deferimento da exclusão do Engenheiro de Minas Tiago Junqueira Pereira pela baixa da ART nº 1320230008096 de cargo e função, perante os arquivos deste Conselho.

7.1.4.1.1.3.3 J2025/051535-5 MINERACAO GNB

A empresa MINERACÃO GNB LTDA solicita a exclusão do profissional Eng. de Minas TIAGO JUNQUEIRA PEREIRA do quadro técnico.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável a exclusão do profissional Eng. de Minas TIAGO JUNQUEIRA PEREIRA do quadro técnico da empresa MINERACÃO GNB LTDA e, pela baixa da ART n. 1320230040613 de cargo e função.

7.1.4.1.1.4 Inclusão de Responsável Técnico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.4.1 J2025/048335-6 TRANSTERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A Empresa Interessada (TRANSTERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA), requer a inclusão do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO-ART n. 1320250108696, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que, o objetivo social da empresa é de extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos, serviços de limpeza em terrenos, tratamento e disposição de resíduos não perigosos e tratamento e disposição de resíduos perigosos.

Desta forma, considerando que de acordo com o que dispõe o §1º do Art. 16 da Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea, o responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento da inclusão do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO-ART n. 1320250108696, como Responsável Técnico, pela Empresa TRANSTERRA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, para atuar na Área de Geologia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.4.2 J2025/048528-6 GUARÁ AGROAMBIENTAL

A Empresa GUARÁ AGROAMBIENTAL LTDA, requer a inclusão do Geólogo Pedro Leonardo Moreira Menezes do Espírito Santo - ART n. 1320250114762, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que a sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

- Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, coleta de Resíduos perigosos e não perigosos, tratamento e disposição de resíduos não perigosos, descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos (limpeza de solo contaminado).
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.
- Serviços de engenharia, serviços de cartografia, topografia e geodesia.
- Atividades paisagísticas, atividades de apoio à agricultura e atividades de pos-colheita.

Considerando que, constatamos que a documentação apresentada pela Empresa Interessada, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da Inclusão do Geólogo Pedro Leonardo Moreira Menezes do Espírito Santo - ART n. 1320250114762, como Responsável Técnico, pela Empresa GUARÁ AGROAMBIENTAL LTDA, para atuar na Área de Geologia.

7.1.4.1.1.5 Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.5.1 F2025/008620-9 JOAO LUIS MORAES COSTA

O Engenheiro Químico JOAO LUIS MORAES COSTA, requer o seu Registro Definitivo, de acordo com o artigo 55 da Lei n.º 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 21/02/2024, pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-UFMS da cidade de Campo Grande-MS, pela conclusão do Curso de ENGENHARIA QUÍMICA, Bacharelado, modalidade presencial.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Art. 7º da Lei nº 5194/66, Art. 17 da Resolução nº: 218/1973 do Confea, e § 1º do art. 5º da Resolução nº 1073/2016 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro Químico.

7.1.4.1.1.5.2 F2025/049222-3 Guilherme Leonel Machado

O Profissional Interessado (Guilherme Leonel Machado), requer o Registro Definitivo, perante este Conselho, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66.

Para tanto, apresenta documentos constantes no artigo 4º da Resolução nº 1.152, de 24 de julho de 2025 do CONFEA.

Diplomado em 18 de outubro de 2022, pela FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, Campus da UFGD-DOURADOS, da cidade de DOURADOS-MS, pela conclusão do Curso de Bacharelado em ENGENHARIA de ALIMENTOS, modalidade Presencial.

Estando satisfeitas as exigências legais, o Profissional terá as atribuições do artigo 19 da Resolução nº: 218/73 do Confea.

Terá o Título de Engenheiro de Alimentos.

7.1.4.1.1.6 Registro de Pessoa Jurídica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.1 J2025/044076-2 BARBOSA MATERIAIS DE CONSTRUCAO

A Empresa Interessada(Eufrazio Barbosa de Castro com nome fantasia Barbosa Materiais de Construção), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Jeova Neves Carneiro-ART n. 1320250100273, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o objetivo social da Empresa interessada é o Comércio varejista de materiais de construção em geral; Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.

Desta forma, considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Jeova Neves Carneiro-ART n. 1320250100273, com restrição na área de Engenharia Civil.

7.1.4.1.1.6.2 J2025/044170-0 SANDRE EMPREENDIMENTOS

A empresa SANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA da cidade de Cassilândia-MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas de extração de areia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa SANDRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250102580. Com restrição para: criação de peixes em água doce.

7.1.4.1.1.6.3 J2025/044326-5 AREEIRO REZENDE

A empresa AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA da cidade de Rio Verde de Mato Grosso - MS requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas de extração de areia e cascalho.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa AREEIRO REZENDE DE OLIVEIRA LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250101834.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.4 J2025/044637-0 DEPÓSITO DE AREIA CAMAPUÃ

A empresa DEPÓSITO DE AREIA CAMAPUÃ LTDA da cidade de Camapuã/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de geologia - extração de areia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa DEPÓSITO DE AREIA CAMAPUÃ LTDA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo JEOVA NEVES CARNEIRO, ART n. 1320250102839.

7.1.4.1.1.6.5 J2025/044880-1 Areeiro Trans-Giorgio

A empresa Miralva Gomes Costa Silva e Cia Ltda da cidade de Anastácio/MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de geologia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa Miralva Gomes Costa Silva e Cia Ltda no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo e Eng. de Seg. do Trabalho EDEMIR ANTONIO VICARI, ART n. 1320250103475.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.6 J2025/045594-8 PORTO DE AREIA MIRANDA

A Empresa Interessada(Ivone Fatima Pinto com nome fantasia Porto de Areia Miranda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Jeova Neves Carneiro-ART n. 1320250101827, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o objetivo social da Empresa interessada é:

- Extração de areia e cascalho;
- Comércio varejista de cal areia, cascalho, pedra brita, tijolos e telhas;
- Comércio varejista de materiais de construção, incluindo cimentos e artefatos de cimento;
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual;
- Transporte rodoviário de carga, exceto de produtos perigosos e mudança dentro do município;
- Aluguel de máquinas e implementos agrícolas, tratores e pá carregadeiras;
- Preparação de canteiro de obras e limpeza de terreno, desmonte e demolição de estruturas previamente existente manual e mecanizada;
- Construção de obras de contenção e açudes;
- Serviço de obras de terraplanagem, aluguel de maquinas com operador e equipamentos destinados aos serviços terraplanagem e fornecimento de máquinas agrícolas com operador, conforme prova a Cláusula Segunda do Contrato Social alterado em 8 de março de 2022.

Desta forma, considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Jeova Neves Carneiro-ART n. 1320250101827, com restrição na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.7 J2025/045720-7 ***

A Empresa Interessada(Agrodoctor Mineração & Agronegócios Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Jeova Neves Carneiro-ART n. 1320250101832 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o objetivo social da Empresa interessada é a Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado e comércio varejista de materiais de construção em geral, fabricação de artefatos de cimento, serviço de transporte rodoviário de cargas em geral, construções e edificações, locação de máquinas e equipamentos e implementos agrícolas, terraplenagem e assessoria técnica agrícola e ambiental, conforme prova a Cláusula Segunda da Alteração Contratual realizada em 20 de março de 2017(cópia anexa nos autos).

Desta forma, considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Jeova Neves Carneiro-ART n. 1320250101832, com restrição na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.8 J2025/049135-9 AREEIRO 2 IRMÃOS

A Empresa Interessada(AREEIRO 2 IRMÃOS LTDA), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Minas TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO-ART n. 1320250109500, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que o objeto social da Empresa interessada, é a extração de areia e cascalho, comercio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas. Comercio varejista de materiais de construção.

Considerando que, foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Minas, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Minas TASSIANO WAGNER DA SILVA AZEVEDO-ART n. 1320250109500.

7.1.4.1.1.6.9 J2025/048650-9 AREEIRO TREVO

A Empresa Interessada(Areeiro Campo Grande Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Milton Medeiros Saratt-ART n. 1320250108916, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que o objeto social da sociedade (Matriz e filial) é:

- Atividade de extração de pedra, areia e argila, transporte rodoviário de carga em geral;
- Comércio varejista e depósito areia, pedra e materiais de construção em geral, conforme prova a Cláusula 2ª da Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 15 de março de 2023(cópia anexa dos autos).

Desta forma, considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Milton Medeiros Saratt-ART n. 1320250108916, com restrição na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.10 J2025/050341-1 ELETRICA SAO PAULO

A empresa interessada Antonio Carlos da Silva Epp, requer o Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea. Para tanto, indica o Geólogo Eduardo Hiroshi Kinoshita - ART nº 1320250114332, como responsável técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da empresa Antonio Carlos da Silva Epp, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Eduardo Hiroshi Kinoshita - ART nº 1320250114332, com restrições as seguintes atividades: Obras de alvenaria, Serviços especializados para construção e construção de edifícios.

7.1.4.1.1.6.11 J2025/050666-6 BENTO PEREIRA DE CAMARGO

A empresa BENTO PEREIRA DE CAMARGO-ME do município de Chapadão do Sul - MS requer o registro no CREA-MS para atuação na área de geologia.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica da Geóloga ROSEMERIE LUCKMANN, ART n. 1320250113615. Salientamos, que o profissional Geólogo MILTON MEDEIROS SARATT possui procuração da empresa, porém, não pode registrar a ART como responsável técnico pela pessoa jurídica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.12 J2025/050667-4 MINERADORA RIO VERDE

A MINERADORA RIO VERDE LTDA, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes na Resolução nº: 1121/2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo. MILTON MEDEIROS SARATT- ART nº: 1320250113631, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução n. 1121/2019 do CONFEA,

Considerando a PL - 1865/202 que não e, mas permitido exigir a carga horaria máxima e mínima...

Considerando que não tem como verificar se a empresa esteja pagando o salário mínimo profissional, conforme Lei 4950A/1966.

Diante do exposto, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo. MILTON MEDEIROS SARATT- ART nº: 1320250113631, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia

7.1.4.1.1.6.13 J2025/051021-3 EDINHO ESTRUTURA METALICA

A empresa EDER DE SOUZA SANABRIA da cidade de Anastácio/MS requer o registro no CREA-MS para atuação em atividades técnicas na área de Geologia.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa EDER DE SOUZA SANABRIA no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Geólogo Pedro Leonardo Moreira Menezes do Espírito Santo, ART n. 1320250111052. Com restrição para as atividades de: FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL; FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE SERRALHERIA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE ALVENARIA; SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E GEODÉSIA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.14 J2025/053527-5 PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS OLIVEIRA

A Empresa interessada(J. Oliveira Ltda, com nome fantasia Perfuração e Construção de Poços Oliveira), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Michel Nottbeck Bechtejew-ART n. 1320250112901, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que a Empresa Interessada, tem por objetivo social a perfuração e construção de poços de água e comércio varejista de material de construção civil.

Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Michel Nottbeck Bechtejew-ART n. 1320250112901.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.15 J2025/051476-6 MINERPAN

A Empresa Interessada(MINERPAN - Empresa De Recursos Minerais Ltda), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Edemir Antonio Vicari-ART n. 1320250114588, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e, considerando que o objetivo social da empresa interessa é a:

- Extração de argilas para a indústria de cerâmica, de produtos refratários, artesanato e para uso como meios filtrantes;
- Comércio atacadista de argila;
- Transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, conforme prova a Cláusula Segunda da 4ª Alteração Contratual, realizada em 20/02/2017(cópia anexa nos autos).

Considerando que, foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Edemir Antonio Vicari-ART n. 1320250114588.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.6.16 J2025/051536-3 MINERADORA ARANCUA

A Empresa interessada(Carlos Alberto Pompeo Campos Freire e Cia Ltda, com nome fantasia Mineradora Arancua), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Juarez Marques Cardoso-ART n. 1320250117690, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que a Empresa Interessada, tem por objetivo social a extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado, conforme prova a Cláusula Segunda do Contrato Social de Constituição da Empresa de 31/08/2018(cópia anexa dos autos).

Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Juarez Marques Cardoso-ART n. 1320250117690.

7.1.4.1.1.6.17 J2025/052704-3 AREEIRO COXIM

A Empresa interessada(Benedito Jose Lagos-ME, com nome fantasia Areeiro Coxim), requer Registro Normal de Pessoa Jurídica neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Geólogo Edemir Antonio Vicari-ART n. 1320250117054 , como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo e considerando que a Empresa Interessada, tem por objetivo social a:

- Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado.
- Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.
- Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente.
- Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Considerando que, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo Edemir Antonio Vicari-ART n. 1320250117054.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.7 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.1.4.1.1.7.1 J2025/050288-1 LL PERFURAÇÕES

A Empresa Interessada (LL PERFURAÇÕES LTDA), requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS.

Para tanto, indica como Responsável Técnico o Geólogo EVERALDO AIROLDI, perante este Conselho.

Analizando o presente processo e, considerando que o objeto da Empresa interessada é a construção, perfuração e manutenção de poços de água, com predominância para poços artesianos, o comércio varejista de materiais de construção em geral, o comércio varejista de materiais elétricos e a instalação e manutenção elétrica, conforme prova o teor da Cláusula IV do Contrato de Constituição da Empresa de 26/11/2021(cópia anexa nos autos);

Considerando que, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Geologia, sob a Responsabilidade Técnica do Geólogo EVERALDO AIROLDI, com restrição na área de Engenharia Elétrica, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do Crea de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2025.

7.1.4.1.1.7.2 J2025/052824-4 TARGET DRILLING SUPPLIES

A empresa interessada Target - Geologia, Mineração e Meio Ambiente Ltda, requer o visto em seu registro de pessoa jurídica, para execução de obras e serviços na jurisdição do CREA/MS, indicando como responsável técnico o Geólogo Oscar Yoshitaka Yokoi, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121/2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, manifestamos pelo deferimento do visto da empresa Target - Geologia, Mineração e Meio Ambiente Ltda, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da Geologia, sob a responsabilidade técnica do Geólogo Oscar Yoshitaka Yokoi, para um período improrrogável de 180 dias, observando-se que o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida até 31/03/2026, de acordo com o que dispõe o artigo 14º da Resolução nº 1.121/2019 do Confea.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.2 Comissão de Orçamento e Tomada de Contas (COTC)

7.2.1 P2025/053364-7 CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Deliberação n. 024/2025/COTC

Assunto: Prestação de Contas - 08/2025

7.2.2 P2023/078465-2 AEAGRAN

Deliberação n. 025/2025/COTC

Assunto: Prestação de contas referente à execução da parceria formalizada entre o Crea-MS e a Associação dos Engenheiros Agrônomos da Grande Dourados - AEAGRAN, decorrente do Chamamento Público n.º 001/2023

7.3 Relatos de Processos Administrativos

7.3.1 P2025/049248-7 JACKSON JOTARO TAKAHACHI

Processo: P2025/049248-7

Assunto: Solicitação de Renúncia do Conselheiro Regional Suplente Eng. Civ. Jackson Jotaro Takahachi

Motivo: *Eu, Jackson Jotaro Takahachi, Engenheiro Civil, registrado neste Conselho sob o nº 20158, venho, por meio deste, apresentar minha renúncia formal ao cargo de Suplente Conselheiro do CREA MS. A decisão fundamenta-se no fato de que não faço mais parte do corpo técnico de professores do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, condição que motivou minha indicação a este Conselho. Dessa forma, solicito a devida homologação desta renúncia e, se cabível, a substituição do cargo conforme normas regimentais. Reitero meus agradecimentos pela oportunidade de ter colaborado com esta respeitável instituição e coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos”.*

7.4 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

7.4.1 Com Defesa

7.4.1.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.4.1.1.1 I2020/177550-0 Abadia Ferreira Da Costa Melo

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/177550-0, lavrado 4 de novembro de 2020, em desfavor da pessoa física Abadia Ferreira Da Costa Melo, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) e execução de ampliação de obra no município de Campo Grande/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 07/12/2020, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

- 1) Ocorre que o referido auto não descreve especificamente a conduta imputada à autuada, assim como, a requerente nega peremptoriamente que tenha violado qualquer norma de regência das profissões fiscalizadas por este Conselho;
- 2) Se de fato houve a prática de infração, o que não admitidos e acreditamos em hipótese alguma, ela se referiria a fatos, em tese, ocorridos há mais de 5 anos, portanto, com amparo no art. 1º da Lei Federal n. 6.838/1980, requer a declaração da prescrição;
- 3) À autuada é atribuída a prática de prestar serviços privativos de arquitetos e engenheiro, porém, a autuada é uma professora aposentada e jamais realizou qualquer ato de competência privativa das mencionadas profissões;

Considerando que o conselheiro relator solicitou diligência para apuração dos fatos, tendo em vista que não consta no processo a comprovação da existência da obra (ID 201505);

Considerando que o Departamento de Fiscalização anexou ao processo imagens da obra que se encontra paralisada;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4624/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela aplicação de multa em grau máximo pela falta cometida;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 03/10/2021, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

- 1) Isto posto, com o devido acatamento, a r. decisão combatida não atende as prescrições contidas no citado dispositivo legal visto que é genérica, não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- 2) Nenhum aspecto do caso concreto foi analisado pela decisão, longe disso, por ser genérica, a r. decisão recorrida se prestaria a justificar qualquer outra decisão em processos semelhantes;
- 3) No caso em análise, a recorrente pediu expressamente que ao julgador de origem, de modo justificado, a produção de prova testemunhal,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

pericial e apresentação de documentos essenciais a solução da demanda, no entanto, sem qualquer fundamento apto, estas provas não foram produzidas;

Considerando que o processo foi encaminhado ao Departamento Jurídico para averiguar se há nulidade no processo, conforme argumentando no recurso;

Considerando que a Procuradoria Jurídica - PJU emitiu o Parecer n. 020/2025, que versa:

1) Em análise detida aos autos, constata-se que há uma incongruência entre o endereço descrito no Auto de Infração (Id 176973), que diz como local da obra/serviço (Rua 14 de Julho), e o endereço da obra citado na denúncia (Protocolo n.º 02020/035540-0 - Id 176972- fls. 4) e endereço da interessada;

2) Como se constata o local descrito no auto de infração não está em consonância com a localização da obra informada na denúncia e o endereço da autuada, o que invalida o referido auto.

3) Por força do art. 11 da Resolução n. 1.008/2004 do Confea, é importante destacar que o Auto de Infração padece de vício formal, tendo em vista a identificação da obra não estar de acordo como as provas dos autos;

4) A par dessas fundamentações, consubstanciado no dispositivo supramencionado, somos de parecer favorável a declaração de insubsistência do Auto de Infração n.º I2020/177550-0, por não atender aos requisitos necessários e exigidos na legislação pertinente;

Considerando que há divergências entre o endereço do local da obra/serviço e o endereço da autuada no auto de infração e o endereço da denúncia, conforme constatado nos autos;

Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração;

Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a nulidade do Auto de Infração nº I2020/177550-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.

7.4.1.1.2 I2023/082576-6 ODENIR NUNES DA SILVA

Trata-se o presente processo, auto de infração lavrado em 03/08/2023 sob o n. I2023/082576-6, em desfavor de Odenir Nunes Da Silva, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66, que versa:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”.

Devidamente notificado em 23/08/2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea:

“Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”,

o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/086751-5, argumentando o que segue:

“Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, está fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.”

Anexou ao recurso, ART n. 770368, registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, ART n. 869472, registrada em 27/04/2023, pelo mesmo profissional, Certidão da empresa Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária S/C Ltda., pela qual o citado profissional responde tecnicamente, cópia de ementário de disciplinas da área da medicina veterinária.

Em análise ao presente processo, não conseguimos verificar que as ARTs apresentadas referem-se ao empreendimento fiscalizado.

Diante do exposto, a Câmara Especializada de Agronomia - CEA, se manifestou conforme Decisão CEA/MS n.3389/2024, anexa aos autos, sendo pela procedência dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

Da decisão proferida pela CEA, o autuado interpôs recurso ao Plenário deste Regional argumentando o que segue:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

“Referente ao auto de infração 2023/082576-6, onde foi indeferido a defesa devido ao CREA não conseguir identificar que a ART apresentada refere-se ao serviço prestado ao Sr. Odenir. Informo que a ART emitida pelo CRMV é uma ART geral, com duração de 1 ano. Não se é emitido ART por serviço, como é exigido pelo CREA aos Agrônomos. Foi apresentada na defesa anterior, toda a documentação informando que o custeio pecuário do Sr. Odenir foi realizado por Médico Veterinário, portando, não cabe ao CREA autuar o Sr. Odenir por exercício ilegal da profissão. Novamente, informo que o Sr. Odenir, faz parte do quadro de Clientes da PLANAR - Planejamento e Astec. Agrícola LTDA, CREA 3349 e CRMV nº MS-03041-PJ, tendo como Médico Veterinário responsável o Sr. André Rodrigues Favilla, CRMV MS-02164-VP. Dessa forma, solicito a baixa desse AI, bem como a retirada de qualquer processo em nome do Sr. Odenir, visto que ele é cliente da Planar, onde prestamos toda a assistência técnica pecuária ao mesmo. Ainda, apresento novamente as ARTs.”

Em face do contido na defesa, solicito manifestação do analista da CEA para nortear o procedimento no caso em questão, e ainda para que informe se procedem as alegações no tocante as atribuições dos médicos veterinários para atuar em assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo.

Em resposta, o analista da CEA assim se manifestou:

“Trata-se de análise de ponto de divergência, trazido pela análise técnica de processos de autos de infração, onde questiona a assessoria técnica da CEA, acerca da atribuição do Médico Veterinário para atividades na assistência técnica em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. Inicialmente, cumpre salientar, que o Auto de Infração n. 12023/082576-6, em desfavor de Odenir Nunes Da Silva, tem como objeto, a atividade de “Projeto” especificamente para crédito pecuário.

A atividade de assistência técnica para projetos de crédito rural, no caso em questão na modalidade pecuária, não restringe-se somente a profissionais engenheiros agrônomos, podendo serem elaborados, por profissionais pertencentes a outros conselhos profissionais, como os médicos veterinários e zootecnistas.

Considerando que a Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista, estabelece em seu artigo 3º, que são atividades privativas dos zootecnistas:

- a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem orientar a criação de animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;
- b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;

Considerando que o art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, estabeleceu que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

“art.5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos, ”

Considerando a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária;

Considerando o Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, que responde o Ofício n. 016/2019 - DAT, que indaga aquele Conselho Regional, acerca do mecanismo utilizado por seus profissionais, para comprovar a responsabilidade técnica é a ART, sem no entanto fazer menção ao tipo ou período de vigência;

Considerando a Decisão CEA/MS nº 12378/07, que Informa que os profissionais com formação em Zootecnia, conforme Art.1º, Alínea “e”, da Resolução n. 619 de 14DEZ94 do CFMV, dispõem de atribuição para executar projetos de CUSTEIO PECUÁRIO;

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, emitiu a Decisão n. 1016/201, no sentido de orientação ao DFI quanto aos procedimentos a serem adotados em processos de autos de infração regularizados por profissionais do CRMV;

Considerando o que reza o art 2º da Resolução nº 1.008, de 2004: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: (...) III - relatório de fiscalização; e IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único.

No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração;

Considerando por fim, a Decisão n. PL-1159/2018 do Confea, que Conhece o pedido de reconsideração interposto pela interessada, declara a nulidade da Decisão PL-2659/2017, onde o Confea, baseado em fato concreto semelhante, reconhece que que a atividade desempenhada pelo profissional zootecnista refere-se à elaboração de projeto de custeio pecuário;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando, que o pecuarista fiscalizado, é pessoa leiga, não lhe cabendo a obrigação de conhecer os normativos;

Considerando, que a natureza do processo fiscalizatório dos conselhos profissionais, delegado pelo estado a estas autarquias, cabe verificar a participação de um profissional devidamente habilitado nas atividades por eles fiscalizados, e que eventualmente, as atividades são sombreadas por outros conselhos;

Considerando que são conselhos de classe distintos e não possuem legislações iguais, sendo assim cabe exclusivamente ao CRMV, fiscalizar o seu profissional quanto a registro de ART, não possuindo assim o Sistema Confea/Crea prerrogativa de fiscalização e de cobrança de vinculação das suas ações, ou aplicação de seus normativos a outros profissionais que não os seus.

Considerando, que o objetivo da fiscalização do exercício profissional, seja a garantia de um profissional responsável técnico dos empreendimentos, sejam eles rurais ou não, no caso fato concreto a atividade de pecuária, mais especificamente de crédito pecuário, é uma atividade que pode ser exercida por profissionais distintos, jurisdicionados por conselhos distintos;

Considerando, que no caso em tela, não cabe discussão acerca da atribuição do profissional para implantação e manejo de pastagem, haja vista que não trata-se do objeto do auto de infração, sendo cabível, somente se o objeto fosse a execução da atividade, ou até mesmo um projeto para a implantação da pastagem;

Considerando por fim, que a comprovação de disciplinas referentes a pastagens, fornece ao profissional Médico Veterinário, conhecimento conceitual, apenas para viabilizar a atividade principal, no caso, a de elaboração de projeto para a finalidade de captação de crédito pecuário junto às instituições financeiras.

Desta forma, com base em todo o contexto apresentado, bem como na legislação aplicada, é mais que sensato orientar a nulidade do Auto de Infração n. I2023/082576-6, em desfavor de Odenir Nunes Da Silva, e o posterior arquivamento do processo, uma vez que não encontra-se lastro legal para a continuidade da autuação, frente a diversas decisões plenárias do Confea, quando da demonstração que a responsabilidade técnica pelo projeto, é de Médico Veterinário ou zootecnista.

Por fim, justifica-se também o arquivamento, visto que o objeto da autuação, é projeto, e não a execução ou assistência na implantação da pastagem.”

Por todo acima exposto, o voto é pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/082576-6.

7.4.1.1.3 I2023/105138-1 Zenide Pucks Vieira

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de nº I2023/105138-1, lavrado em 9 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa física Zenide



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Pucks Vieira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e assistência e assistência técnica para bovinocultura, no Lote 18 Reassentamento Beira Rio, conforme cédula rural 573601310, município de Paranhos- MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 24 de outubro conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4012/2024, a Câmara Especializada de Agronomia decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO nº I2023/105138-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 08/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos, no qual alegou que: "A produtora reside em área rural e não teve conhecimento da notificação no prazo devido, o que impossibilitou a apresentação de defesa em tempo hábil. Essa situação foi alheia à sua vontade, decorrente de limitações de acesso à comunicação na região. As ações questionadas foram realizadas sob minha orientação, como técnico agropecuário habilitado, conforme registro técnico (TRT) em anexo, atendendo a todos os requisitos técnicos e legais aplicáveis";

Considerando que consta do recurso o TRT crédito rural nº BR20230109420, que foi pago em 31/01/2023 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Giovani de Moraes Victorianos (Empresa Contratada AGRAER) e se refere ao custeio pecuário para Zenide Pukes Vieira, na Fazenda Reassentamento Beira Rio, nº 18;

Considerando que o TRT crédito rural nº BR20230109420 foi registrado anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, somos pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/105138-1, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.1.4 I2023/111089-2 Roberto Souza Santos

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/111089-2, lavrado em 23 de novembro de 2023, em desfavor de Roberto Souza Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em Rio Negro/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que os serviços foram realizados pela Arquiteta e Urbanista Jully Stefhani Matsuyuki Camargo;

Considerando que consta da defesa o RRT nº 12946186, que foi registrado em 31/03/2023 pela Arquiteta e Urbanista Jully Stefhani Matsuyuki Camargo e se refere a execução de obra para Cristina Consuelo Gusmão Dos Santos;

Considerando que também consta da defesa o RRT nº 12943751, que foi registrado em 31/03/2023 pela Arquiteta e Urbanista Jully Stefhani Matsuyuki Camargo e se refere projeto arquitetônico para Cristina Consuelo Gusmão Dos Santos;

Considerando que o local da obra/serviço e o nome do contratante descrito nos RRTs não são compatíveis com os dados da obra do auto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

infração;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7150/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/111089-2, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou o Comprovante dos Dados do Cadastro Imobiliário do imóvel indicado no Auto de Infração, conforme nome da rua, número da quadra e número do lote;

Considerando que também foi anexado no recurso o Ofício nº 002/DV/PMRN/2025, da Prefeitura Municipal de Rio Negro, elucidando as informações referente ao número da propriedade e informando que a obra teve como profissional habilitada responsável a Arquiteta e Urbanista Jully Stephani Matsuyuki;

Considerando que o RRT nº 12946186 e o RRT nº 12943751 comprovam que a obra objeto do auto de infração estava devidamente regularizada em data anterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitada, contratada anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/111089-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.1.5 I2023/114491-6 EGIDIO VILANI COMIN

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/114491-6, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor de EGIDIO VILANI COMIN,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para recuperação de pastagem para a Fazenda 03 Estrelas, conforme cédula rural 40/19236-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 19/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230155754, que foi registrada em 19/12/2023 pelo Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque Dos Santos e que se refere a projeto FCO recuperação de pastagens, cédula 40/19236-9, para a Fazenda Três Estrelas de propriedade de Egidio Vilani Comin;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.167/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/114491-6, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

1) A empresa responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, na pessoa do Engenheiro Agrônomo CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS;

2) Na contratação, não foi recolhida a ART pertinente ao profissional responsável, o que ocorreu em 19/06/2023, tendo o fato gerado o Auto de Infração nº: I2023/114491-6 "por exercício ilegal da profissão" Lei 5.194/66 art. 6º Alin. A, sendo esta responsabilidade recaída sobre minha pessoa.

3) encaminho este documento, em nível de recurso, ao plenário do Crea-MS, para que haja "mudança na capitulação do Auto de Infração", eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320230155754 e o Recibo da empresa CR Agro de 31/07/2023, referente a projeto técnico e investimento pecuário safra 2022/2023, com valor condizente com o informado na cédula rural 40/19236-9;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que o recibo é da data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que a atividade foi realizada pela empresa CR Agro, sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos;

Considerando, portanto, que o correto seria ter autuado a empresa CR AGRONOMIA por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por falta de ART;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, relato ao Plenário do Crea-MS que sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/114491-6 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.1.6 I2024/030041-0 João Silva de Oliveira

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/030041-0, lavrado 2 de maio de 2024, em desfavor da pessoa física João Silva de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Pai Jose, conforme cédula rural 012.308.965;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 17/05/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: o referido projeto técnico de custeio pecuário, conforme Cédula Rural Nº - 012.308.965, na Fazenda Pai José em Miranda/MS, foi elaborado pelo profissional Daniel Dias Fernandes, Zootecnista, devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 0160/z, proprietário e Responsável Técnico da empresa PLANO TECNOLOGIA, empresa registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia - CRMV/MS sob o nº 03585 PJ;

Considerando que foi anexada na defesa a Certidão Negativa de Pessoa Jurídica da pessoa jurídica PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA - ME emitida CRMV-MS, cuja data de registro é 11/05/2007;

Considerando que foi anexada na defesa a Certidão Negativa de Pessoa Física de Daniel Dias Fernandes emitida CRMV-MS, cuja data de registro é 28/02/1997;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 891432 do CRMV, que foi homologada em 25/08/2023 pelo Zootecnista Daniel Dias Fernandes e que se refere à responsabilidade técnica perante a empresa PLANO TECNOLOGIA & NUMEROS ESCRITORIO CONTABIL LTDA - ME;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5060/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/030041-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 06/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) Informamos que o CRMV/MS possui sistemática de emissão de ART diferente do CREA/MS, onde não há ART específica para cada projeto, laudo e/ou serviço elaborado e apresentado as instituições financeiras. No CRMV/MS a Anotação de Responsabilidade Técnica é emitida pelo profissional para a empresa credenciada, no caso o profissional DANIEL DIAS FERNANDES (CRMV/MS 0160/z) é o Responsável Técnico por todos os projetos de Crédito Rural elaborados e apresentados as instituições financeiras através da empresa de Consultoria PLANO TECNOLOGIA inscrita no CRMV/MS sob o nº 03585 PJ, conforme a ART e documentos apresentados junto a defesa, sendo a fiscalização sob estes projetos de competência do CRMV/MS;

Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 - Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 - Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 - Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 - Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;

Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que a ART nº 891432 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado, contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, encaminhado ao Plenário do Crea-MS o parecer favorável à nulidade do auto de infração I2024/030041-0, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.4.1.1.7 I2025/008577-6 JOSÉ ALVES MARTINS

Trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2025/008577-6, lavrado em 7 de março de 2025 em desfavor de JOSÉ ALVES MARTINS, considerando ter realizado a perfuração de poços tubulares, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Devidamente notificado em 20 de março de 2025, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2025/011747-3, argumentando o que segue:

“Foi recebido uma notificação de infração n. I2025/008577-6, sob alegação de que o Sr. José Alves Martins cometeu exercício ilegal de profissão/leigos, ao perfurar 1 poço tubular na Rua Edimburgo, It 02, qd 09, 320, Porto Royale Dourados-MS. Ocorre que tal alegação não procede, visto que o Sr. José contratou empresa/autonomo Sr. Natal Roberto Rodrigues, CPF: 141.936.728-54, que realizou a prestação de serviço, com maquinário próprio, conforme recibo e documentos em anexo. Portanto, o Sr José não cometeu nenhum ato ilícito, passível de punição, de modo que requer o cancelamento da multa ou que torne sem efeito, bem como o prazo de 20 dias para juntar aos autos nota fiscal e demais documentos pertinentes, além dos agora juntados.”

Anexou a defesa, ART nº 1320230103342 registrada em 04/09/2023 pelo Eng. Civil André Pedro Cristianini, referente a projeto estrutural, ART nº 1320230107457 registrada em 14/09/2023 pelo Eng. Civil Denison Willian Nery referente a locação topográfica, Recibo emitido pelo autuado a Natal Roberto Rodrigues referente a perfuração de poço, material da empresa ROTTO BOMBAS E MANUTENCOES, que tem por atividade principal a Perfuração e construção de poços de água, de propriedade de Natal Roberto Rodrigues.

Em análise ao presente ao presente processo e, restando comprovado que a perfuração do poço foi desenvolvida pelo Sr. Natal Roberto Rodrigues, conforme recibo, somos pela nulidade do auto de infração, e autuação da empresa ROTTO BOMBAS E MANUTENCOES, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66.

7.4.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.4.1.2.1 I2023/108726-2 Luana Braccialle Vitrio

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/108726-2, lavrado em 9 de novembro de 2023, em desfavor da Engenheira Civil Luana Braccialle Vitrio, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, e penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da lei 5.194/66, referente à execução de edificação para Élio Jesus Lopes Filho, em Inocência/MS;

Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06/12/2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / da pessoa jurídica autuada e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5493/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/108726-2, em desfavor da profissional Luana Braccialle Vitrio, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 04/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou que:

- 1) A placa obrigatória de identificação da obra foi instalada no local desde o início da mesma, contudo posso comprovar em 09/11/2023, pela postagem em nosso perfil profissional nas redes sociais, datada do mesmo dia. Essa postagem, que pode ser verificada publicamente, inclui a foto da placa instalada e confirma nossa conformidade com a legislação.
- 2) Além disso, anexo uma foto da medição protocolada na Caixa Econômica Federal, também datada de 09/11/2023, que confirma a existência da placa na obra, antes da data da infração. Essa documentação adicional reforça nossa conformidade com a legislação.
- 3) Adicionalmente, enfatizo que a obra possui financiamento junto à Caixa Econômica Federal. De acordo com as normas estabelecidas, os pagamentos das medições são condicionados à presença de todas as informações necessárias na placa. Isso significa que a Caixa só realiza os pagamentos se a placa estiver corretamente posicionada e visível. Portanto, a regularidade da placa é não apenas uma exigência legal, mas uma condição sine qua non para a continuidade do financiamento.

Considerando que a interessada apresentou em seu recurso imagens da obra no dia 09/11/2023 que comprovam que a obra estava com a placa;

Considerando que a autuada apresentou também a Planilha de Levantamento de Serviços - PLS de 09/11/2023 com imagens da obra;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do supramencionado Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que a obra estava com placa devidamente afixada na data da lavratura do auto de infração, sou favorável a nulidade do Auto de Infração nº I2023/108726-2, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.2.2 I2024/008454-8 NYARA ALVES DOS SANTOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/008454-8, lavrado em 8 de março de 2024, em desfavor da Engenheira Civil NYARA ALVES DOS SANTOS, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para Elisângela Cirilo, sem afixar placa visível na obra;

Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: "Foi colocado a placa da obra conforme já seria feito, a Cliente não aguardou o projeto aprovado da prefeitura juntamente com o Alvará de Construção e começou antes, encaminhando em anexo nesta defesa o Alvará de Construção, ART, e também as fotos da Placa no Local da Obra já instalada. A ART do serviço foi gerada dia 28/02 e a aprovação foi feita no dia 29/02, como expliquei acima, ainda não estava com o projeto oficial e aprovado, por isso também a falta da placa da Obra";

Considerando que consta da defesa o Alvará de Construção nº 8031/2024 emitido em 29/02/2024 da obra objeto do auto de infração;

Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320240030047, que foi registrada em 28/02/2024 pela Engenheira Civil Nyara Alves Dos Santos;

Considerando que a autuada anexou na defesa imagens da obra com a placa devidamente afixada;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.52/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/004183-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 02/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que:

1) o Recorrente cumpriu todas as obrigações legais assim que possível, tendo instalado a placa da obra logo após o início das atividades, conforme fotos anexas.

2) A obrigação de instalação da placa é de responsabilidade do profissional após a emissão do Alvará e da ART, o que não ocorreu por um fator externo e alheio à sua conduta: o início irregular da obra, promovido pela própria cliente, sem a documentação oficial.

3) a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) foi registrada em 28/02/2024, e o Alvará de Construção foi expedido em 29/02/2024, como pode ser comprovado pelos documentos anexos. Esses elementos demonstram a boa-fé do Recorrente e sua diligência para regularizar a obra o mais rápido possível.

Considerando que a autuada anexou ao recurso a seguinte documentação: 1) foto da obra após a notificação com a placa devidamente afixada; 2) foto da obra finalizada; 3) Alvará de Construção nº 8031/2024 emitido em 29/02/2024; 4) ART nº 1320240030047 registrada em 28/02/2024;

Considerando que no Auto de Infração Nº I2024/008454-8 consta como data da constatação o dia 28/02/2024;

Considerando que o Alvará de Construção nº 8031/2024 foi emitido em 29/02/2024 e corrobora a alegação da autuada de que a obra só devia ter sido iniciada após a emissão do Alvará;

Considerando que na ficha de visita não constam documentos que comprovam a participação da Engenheira Civil Nyara Alves Dos Santos na execução da obra na data da constatação da infração em 28/02/2024;

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “*in dubio pro reo*”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;

Considerando, portanto, que há falta de elementos comprobatórios no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;

Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/008454-8 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.3 alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

7.4.1.3.1 I2024/039090-8 E. I. PEREIRA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039090-8, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica E. I. PEREIRA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fornecimento/fabricação de laje treliçada para Gustavo Endrigo Lopes de Figueiredo, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 14/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

- 1) a empresa não fabrica laje e são revendedores de materiais de construção em geral;
- 2) o material objeto da autuação foi produzido pela empresa ATHENAS LAJES E PRE MOLDADOS, conforme ART;

Considerando que na ficha de visita consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa E. I. PEREIRA (Athenas Comércio de Materiais de Construção), cuja atividade econômica é comércio varejista de materiais de construção em geral;

Considerando que a autuada não possui em suas atividades econômicas atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que consta da ficha de visita a nota fiscal emitida pela empresa E. I. PEREIRA, que apresenta como natureza da operação a "venda de produção do estabelecimento" e como produto "vigota treliçada para laje H8";

Considerando que não foi anexada na defesa da autuada documentação que comprova as alegações apresentadas;

Considerando que, conforme inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.7134/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/039090-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 15/01/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, na qual alegou novamente que é apenas a vendedora e a empresa responsável pela fabricação das lajes pré-fabricadas é a pessoa jurídica ATHENAS LAJES E PRE MOLDADOS LTDA;

Considerando que foi anexada na defesa a ART Nº 1320240085712, que foi registrada em 19/06/2024 pelo Engenheiro Civil Raphael Augusto Lopes Gonçalves (Empresa Contratada: ATHENAS LAJES PRE-MOLDADAS LTDA), cuja atividade é a fabricação de lajes pré-fabricadas para GUSTAVO ENDRIGO LOPES DE FIGUEIREDO;

Considerando que a ART Nº 1320240085712 é um documento público e comprova que a empresa responsável pela fabricação das lajes pré-fabricadas é a empresa ATHENAS LAJES E PRE MOLDADOS LTDA;

Considerando que a pessoa jurídica E. I. PEREIRA não é a responsável pelo serviço objeto do auto de infração e, portanto, não é parte legítima;

Considerando que a nulidade dos atos processuais ocorrerá por ilegitimidade da parte, conforme inciso II do art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea,

Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte da autuada, o Plenário do Crea-MS é pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039090-8 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.3.2 I2024/039892-5 Gr Energia Solar LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/039892-5, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor de Gr Energia Solar LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema fotovoltaico, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 19/06/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que:

1) o órgão não realizou o disposto nos artigos 7º, 8º e 9º da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que versam sobre a notificação da autuada antes da lavratura do auto de infração;

2) Ao iniciarem suas atividades, no ano de 2022, buscando sempre exercer suas atividades de forma legal, realizaram o registro do seu técnico em eletrotécnica e representante da empresa junto ao CFT, mais precisamente em maio de 2022, e ao realizarem suas primeiras obras já emitiram as TRT's conforme determina o órgão, mas não possuíam o conhecimento de que era necessário também do registro da empresa, e por isso até o momento não puderam regularizar, já que a autuada só teve ciência de tal necessidade no momento da lavratura do auto de infração;

Considerando que foi anexada na defesa a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa GR ENERGIA SOLAR LTDA, emitida pelo Crea-MS, que consta que a empresa se registrou em 25/06/2024;

Considerando que também foi anexada na defesa o Contrato Social da empresa autuada, cuja cláusula segunda informa que o objeto da sociedade é: instalação de equipamentos para a geração de energia elétrica por fonte solar em instalações prediais, instalações e manutenção elétrica, elaboração de projetos para instalações elétricas, instalação e manutenção de cabeamento estruturado e redes de computação, automação residencial, comércio varejista e atacadista de material elétrico para construção, comércio varejista de material hidráulico, reparação ou manutenção de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, manutenção das instalações para estação e redes de telefonia e comunicações, obras de alvenaria, obras de acabamento, montagem de estruturas metálicas, serviços de usinagem, tornearia e solda, instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais, montagem e instalação de sistemas de iluminação e de sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo. Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, promoção de vendas e atividades de intermediação serviços e negócios. comércio atacadista de máquinas e equipamentos, peças e partes, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos e materiais elétricos, e equipamentos para instalações térmicas, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.2653/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/039892-5, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que a autuada foi notificada decisão da câmara especializada em 02/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual apresenta, em suma, as mesmas alegações citadas na defesa;

Considerando que da análise do objeto social da empresa autuada se conclui que a mesma exerce atividades na área da engenharia elétrica, fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando, portanto, que a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004;

Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, manifesto ao Plenário do Crea-MS pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/039892-5 e o consequente arquivamento do processo.

7.4.1.3.3 I2024/045454-0 LOJAS QUERO-QUERO S.A.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/045454-0, lavrado em 11 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica LOJAS QUERO-QUERO S.A., por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de demolição em Três Lagoas/MS;

Considerando que a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a visita na obra foi realizada em 28/06/2025, e a ocasião a obra de demolição já estava em andamento, conforme mostra as fotos constantes na Ficha de Visita.

Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”,

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1351/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/045454-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea “a” da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “e” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

MS na forma da lei;

Considerando que a empresa autuada foi notificada em 09/05/2025 da decisão da câmara especializada, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a empresa autuada apresentou recurso, na qual anexou a ART nº 1320240096447, que foi registrada em 11/07/2024 pelo Engenheiro Civil Clailton Castro Da Silveira Junior e se refere à execução de reforma de edificação para a empresa LOJAS QUERO-QUERO S.A.;

Considerando que a ART nº 1320240096447 foi registrada em data posterior a da realização do serviço e que nela constam as datas de previsão de início (11/07/2024) e previsão de término (25/09/2024):

Considerando que a ART nº 1320240096447 foi registrada registrada no mesmo dia da lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, por meio da documentação apensada aos autos, não é possível afirmar que a regularização do serviço ocorreu posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação;

Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência;

Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2024/045454-0, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes, tendo em vista que a ART nº 1320240096447 comprova a regularidade quando da lavratura do auto de infração;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado na mesma data da lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, sou favorável que o Plenário do Crea-MS considere a nulidade do Auto de Infração nº



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

I2024/045454-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.

7.4.1.4 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.4.1.4.1 I2023/079286-8 Adriana Rodrigues da Silva

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/079286-8, lavrado em 18 de julho de 2023, em desfavor da pessoa física Adriana Rodrigues Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projeto e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, no município de Costa Rica - MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela interessada, ocorreu em 3 de agosto de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.5331/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/079286-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura em 08/11/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual anexou o RRT nº SI13174929R01CT001, que foi registrado em 23/08/2023 pela Arquiteta e Urbanista Jaqueline Arantes Silva e se refere a levantamento arquitetônico para obra de Adriana Rodrigues da Silva, em Costa Rica/MS;

Considerando que a foi anexado também ao recurso a Carta de Habite-se nº 75/2023, emitido em 11/09/2023, que se refere à regularização de uma obra residencial em alvenaria, licenciada pelo Alvará de Construção nº 124/2023, expedido em 06/09/2023;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que o RRT nº SI13174929R01CT001, a Carta de Habite-se nº 75/2023 e o Alvará de Construção de nº 124/2023 foram emitidos após a lavratura do Auto de Infração (AI) de n. I2023/079286-8 e comprovam a regularização da obra/serviço;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2023/079286-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.4.2 I2022/098491-8 TATIANA SILVA DA CUNHA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/098491-8, lavrado em 20 de junho de 2022, em desfavor de Tatiana Silva Da Cunha, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de recuperação de pastagem para a Fazenda Araxa, conforme cédula rural 40/15328, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, não foi encaminhada a correspondência via correios, portanto, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220084976, que foi registrada em 19/07/2022 pela Engenheira Agrônoma Pâmela Cristine De Paula Pereira e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Araxá, de propriedade de Tatiana Silva Da Cunha;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.43/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU favorável a manutenção do auto de infração n. I2022/098491-8, por infração ao artigo 6º, alínea "a" da Lei n. 5194/66, bem como aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 12/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso pela Engenheira Agrônoma Pamela Cristine de Paula Delgado, no qual alegou que: "O Auto de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Infração nº 2022/098491-8 foi lavrado em desfavor a Tatiana Silva da Cunha, sob a alegação de que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao processo nº 2022/098491-8 foi apresentada após a autuação. Contudo, conforme documentação anexa, apresento a ART nº 1320220084976, registrada em 19/07/2022, com início em 04/01/2022 e término em 31/12/2022, evidenciando que a responsabilidade técnica foi devidamente atribuída antes da data da autuação. Solicitamos a reanálise do processo, visto que possuímos a ART do serviço, Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo”;

Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320230128238, que foi registrada em 01/11/2023 pela Engenheira Agrônoma Pâmela Cristine De Paula Pereira e se refere a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Araxá, de propriedade de Tatiana Silva Da Cunha;

Considerando que a ART nº 1320220084976 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a economia rural e crédito rural;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2022/098491-8, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.4.3 I2023/103298-0 LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103298-0, lavrado em 27 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Leoncio de Souza Brito Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de correção de solo para a AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA, conforme cédula rural CRP 40/02342-7, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada por Simony Alves Mendonça, na qual alegou que foi feita a contratação do financiamento, porém ainda não foi liberado todo o recurso contratado;

Considerando que consta na defesa a ART nº 1320230122008, que foi registrada em 19/10/2023 pela Eng. Agr. Simony Alves Mendonça e que se refere a cédula 40/02342-7;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.4991/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU em manter a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 11/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que houve a apresentação de recurso, no qual foi anexado novamente a ART nº 1320230122008;

Considerando que a ART nº 1320230122008 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, encaminho ao Plenário do Crea-MS o parecer favorável a procedência do Auto de Infração Nº 12023/103298-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.4.4 I2023/104496-2 NEWMAR LUCAS DE SOUZA ALCÂNTARA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/104496-2, lavrado em 4 de outubro de 2023, em desfavor de Newmar Lucas De Souza Alcântara, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de lajes pré-fabricadas para obra em Caarapó/MS, sem a participação de profissional legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o autuado foi notificado em 23/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada por Ana Paula Cassaro Favarim, na qual anexou nota fiscal emitida em 23/10/2023 pela empresa Aço Ideal Produtos Siderurgicos Ltda e que se refere a venda de trilho de laje e capa cerâmica para o autuado;

Considerando que consta da defesa também a ART nº 1320230123212, que foi registrada em 23/10/2023 pela Eng. Civ. Ana Paula Cassaro Favarim e que se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para a obra indicada no auto de infração;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6724/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela a procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 10/01/2028, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que houve a apresentação de recurso, no qual o autuado anexou a ART nº 1320230123212;

Considerando que a ART nº 1320230123212 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou favorável a procedência do presente Auto de Infração Nº I2023/104496-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.4.5 I2023/108008-0 CELSO ALVES CORREA NETO

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108008-0, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Celso Alves Correa Neto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Aparecida 02, conforme cédula rural C223211571, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada recebeu o Auto de Infração em 14/11/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a defesa foi apresentada pela Médica Veterinária Priscylla Tramontini Maiolino, que anexou a ART nº 906417 que foi homologada em 23/11/2023 e se refere à elaboração de crédito pecuário para Fazenda Aparecida 2 de propriedade de Celso Alves Correa Neto;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.5090/2024, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/108008-0, por infração ao artigo 6º "a" da Lei nº 5194/66, bem como aplicação da penalidade estabelecida na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 09/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou, em suma, que:

1) No ano de 2023 realizei a compra de 200 fêmeas de 0 à 12 meses para bovinocultura de corte junto ao Sicredi em minha propriedade, denominada Fazenda Aparecida II, localizado no município de Bandeirantes/MS, onde conto com a Assessoria da empresa Tramontini e Regis Assistência Técnica Veterinária Ltda e da profissional Priscylla Tramontini Maiolino, médica veterinária;

2) O financiamento demorou a ser liberado como de praxe junto aos bancos, acabou que não foi recolhido a ART no momento de liberação do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

investimento. A notificação veio através do Auto de infração nº I2023/108008-0. Quando chegou a notificação o profissional recolheu a ART de imediato (ART nº 906417) e realizou a recurso sob o nº R2023/111118-0;

3) Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso, ao Plenário do Crea-MS, para que haja “mudança na capitulação do Auto de Infração”, eximido este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77;

Considerando que foi anexada ao recurso novamente a ART nº 906417;

Considerando que a ART nº 906417 foi a única documentação referente à contratação da responsável técnica apresentada no recurso e na defesa do autuado, sendo que a mesma foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração;

Considerando que a ART nº 906417 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2023/108008-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.4.6 I2023/109716-0 LEANDRO ACIOLY DE SOUZA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/109716-0, lavrado em 16 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa física LEANDRO ACIOLY DE SOUZA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Bonsucesso, conforme cédula rural 445974, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 06/12/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: "Venho por meio desta, informar que ao efetuar um empréstimo rural para compra de bezerros junto ao Banco Bradesco - Bela Vista MS o mesmo não orientou ou solicitou a apresentação de Projeto com ART de um profissional de Agronomia para que fosse obtido o empréstimo, tanto assim que o valor foi liberado após a apresentação de toda documentação solicitada pelo Banco Bradesco";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.96/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração nº I2023/109716-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 17/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que foi apresentado recurso por Wagson Marques Lima, no qual alegou que: "O senhor Leandro Acioly de Souza foi autuado indevidamente no processo nº I2023/109716-0 pois o mesmo estava sendo assistido por profissional devidamente habilitado para atividade de bovinocultura de corte no mesmo período de exploração e imóvel conforme pode ser constatado na ART 1320240066657. Dessa forma a alegação de exercício ilegal da profissão não procede. Ainda em tempo cabe informar que a regularização da falta de ART por parte do profissional que atende o senhor LEANDRO ACIOLY foi feita conforme ART 1320250038642";

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320240066657, que foi registrada em 08/05/2024 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e que se refere a bovinocultura de corte na Bonsucesso, CRP 026.705.824; CRP 026.705.825; CRP 026.705.935;

Considerando que também foi anexada no recurso a ART nº 1320250038642, que foi registrada em 20/03/2025 pelo Engenheiro Agrônomo Wagson Marques Lima e que se refere a bovinocultura de corte na Bonsucesso, CCB 445974, de propriedade de Leandro Acioly De Souza;

Considerando que a ART nº 1320250038642 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2023/109716-0, na Plenária do Crea MS, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.5 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.4.1.5.1 I2023/103765-6 MARCO ANTÔNIO SCAVASSA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103765-6, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor do Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho Marco Antônio Scavassa, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra, sem afixar placa visível na obra;

Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos;

Considerando que o autuado foi notificado em 20/10/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230097806, referente à obra objeto do auto de infração;

Considerando que a capitulação do presente auto de infração é o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, por falta de placa;

Considerando que a documentação apresentada na defesa do autuado não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que não apresentou documentação que comprova a afixação de placa visível na obra;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6732/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

procedência do auto de infração I2023/103765-6, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 18/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual anexou a ART nº 1320230097806 que foi substituída, ao final, pela ART nº 1320240005736;

Considerando que o autuado também anexou ao recurso imagens da obra com a placa devidamente afixada;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas pelo interessado em sua defesa, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que a placa não se encontrava afixada no local da execução do serviço no momento da fiscalização efetuada pelo Crea-MS, conforme registro fotográfico anexado na ficha de visita;

Considerando que o art. 1º da Resolução nº 407, de 9 de agosto de 1996, regulamenta que o uso de placas de identificação do exercício profissional é obrigatório de acordo com o art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que o interessado providenciou a regularização após a lavratura do Auto de Infração, mediante a afixação de placa no local da obra, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou a situação após a lavratura do auto de infração, por meio da afixação de placa no local da obra, decido ao pela procedência do Auto de Infração nº I2023/103765-6, cuja infração está capitulada no art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.5.2 I2023/114512-2 SOLAR LAJES LTDA

Trata o processo de Auto de Infração nº I2023/114512-2, lavrado em 12 de dezembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica SOLAR LAJES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / fornecimento de lajes pré-fabricadas para Anderson Aparecido Martins Biazotti, sem registrar ART;

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 21/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART múltipla mensal nº 1320230155197, que foi registrada em 19/12/2023 pelo Engenheiro Civil Walter Nogueira de Faria, cujo item 001 se refere à produção técnica e especializada de lajes pré-fabricadas para Anderson Aparecido Martins Biazotti;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6775/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/114512-2, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por entender que o endereço descrito na ART e no auto de infração são divergentes;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 19/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou recurso, no qual alegou que a obra objeto do auto de infração se encontra em uma esquina;

Considerando que foi solicitada diligência junto ao DFI para confirmar se a ART múltipla mensal nº 1320230155197 supre o objeto do auto de infração;

Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que a obra está localizada em uma esquina e que a ART múltipla mensal nº 1320230155197 supre a falta;

Considerando que a ART nº 1320230155197 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, voto que o Plenário do Crea-MS dê procedência ao Auto de Infração nº I2023/114512-2, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.4.1.5.3 I2024/071723-0 LEANDRO PRADO COSTA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071723-0, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor do Geólogo Leandro Prado Costa, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a Mineração Corumbaense Reunida S/A, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que o autuado foi notificado em 22/10/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos;

Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alegou que: “Sobre o auto de infração 2024/071723-0, motivado pela ausência de visto de registro, de profissional. Na ocasião, eu (LEANDRO PRADO COSTA/GEÓLOGO), (...), estava exercendo atividade de engenharia para MCR - Mineração Corumbaense Reunida S/A, sem o devido visto de registro no CREA-MS - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS. Informo que na presente data, 3 de novembro de 2024, todas as pendências foram sanadas, incluindo visto no CREA-MS e ART de Cargo/Função para a MCR”;

Considerando que consta da defesa a ART de cargo/função nº 1320240145896, que foi registrada em 03/11/2024 pelo Geólogo Leandro Prado Costa e se refere ao desempenho de cargo para a empresa MINERAÇÃO CORUMBAENSE REUNIDA S/A;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado visou o seu registro neste Conselho em 25/10/2024, ou seja, em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado regularizou sua situação perante o Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/071723-0, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.5.4 I2024/079226-7 Milena Teixeira Ribeiro

Trata o processo de Auto de Infração nº I2024/079226-7, lavrado em 6 de dezembro de 2024, em desfavor da profissional Engenheira de Minas Milena Teixeira Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de desempenho de cargo/função para a MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, sem registrar ART;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando que a autuada foi notificada em 18/12/2024, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que, em suma, que: "1. Contexto: Sou devidamente registrada no CREA-MG, com título de Engenheira de Minas, e solicitei o visto no CREA-MS para o exercício de minhas atividades no Estado. Durante o processo de obtenção do visto, meu título profissional não foi adicionado ao meu cadastro no sistema do CREA-MS, impossibilitando a emissão da ART no período exigido. 2. Tentativas de Resolução: Assim que identifiquei o problema, entrei em contato com o CREA-MS várias vezes, buscando solucionar a questão. Apenas após repetidas interações o problema foi corrigido, permitindo-me conceder a ART. Tenho em meu poder registros dessas comunicações que demonstram minha proatividade e boa-fé em resolver a situação no menor prazo possível. 3. Emissão e Pagamento Imediato: Assim que o problema foi resolvido e meu título profissional foi devidamente liberado no sistema, emiti imediatamente a ART e realizei o pagamento da mesma, cumprindo com todas as minhas obrigações profissionais. 4. Boa-fé e Responsabilidade Profissional: A impossibilidade de emissão da ART decorreu exclusivamente de falha administrativa do sistema, e não de conduta imprudente de minha parte.";

Considerando que a autuada anexou na defesa a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física emitida pelo Crea-MG, que consta que a mesma possui registro desde 22/09/2023;

Considerando que a autuada apresentou na defesa o rascunho e o comprovante de pagamento da ART de cargo/função nº 1320240171912, que foi registrada em 19/12/2024 pela Engenheira de Minas Milena Teixeira Ribeiro e se refere ao desempenho de cargo/função para LHG MINING CORUMBA S.A, em que a raiz do CNPJ é o mesmo da empresa MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A, indicada no auto de infração e, portanto, se trata da mesma pessoa jurídica;

Considerando que a ART nº 1320240171912 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, o Plenário do Crea-MS é pela procedência do Auto de Infração nº I2024/079226-7, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.6 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo

7.4.1.6.1 I2025/038524-9 MINERACAO CALBON LTDA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038524-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de MINERACAO CALBON LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 06/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

“A empresa possui Registro no Conselho Regional de Química - CRQ há muitos anos (ver cópia do comprovante em anexo), por exigência deste conselho.

Em fevereiro de 2012 o CREA/MS notificou a empresa sobre a necessidade de registro da pessoa jurídica e participação de profissional habilitado para o desmonte de rocha, momento em que foi apresentada defesa, informando e comprovando a existência do registro junto ao CRQ e do profissional habilitado para o desmonte de rocha (ver cópias em anexo).

Como jamais recebeu resposta em relação a defesa apresentada, a empresa entendeu que a comprovação de Registro junto ao CRQ teria atendido a exigência de Registro de Pessoa Jurídica em Conselho Profissional.

Recebeu agora diretamente o Auto de Infração nº I2025/038524-9, sem qualquer notificação de pendência de registro ou resposta a defesa apresentada.

A empresa desenvolve as atividades observando criteriosamente as normas dos Órgãos de controle da atividade de mineração (ANM/DNPM, IMASUL/MS, Ministério do Exército, Prefeitura Municipal, entre outros), possuindo as respectivas licenças que autorizam a operação do empreendimento.

Mesmo considerando estar regular em relação a Registro em Conselho Profissional, pois está registrada junto ao CRQ e, não tendo conhecimento da obrigatoriedade de Registro em mais de um Conselho para a mesma atividade desenvolvida, a empresa protocolou no dia 13/08/2025, sob nº 2025/043720-6, um processo de Registro de Pessoa jurídica junto ao CREA/MS.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando o exposto acima, onde ficou comprovado que a empresa jamais se eximiu dos seus compromissos junto aos Órgãos de Fiscalização, incluindo o Registro de Pessoa Jurídica em Conselho Profissional, solicitamos o arquivamento do Auto de Infração nº I2025/038524-9.

Também solicitamos a este Conselho que se pronuncie oficialmente em relação a necessidade da empresa dar andamento ao processo de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/MS, tendo em vista a existência de Registro junto ao CRQ, uma vez que não existe a obrigatoriedade de estar registrada em dois Conselhos de Classe, envolvendo a mesma atividade”;

Considerando que consta da defesa a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica - A.R.T. emitida em 01/07/2025 pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 20ª REGIÃO para a pessoa jurídica MINERACAO CALBON LTDA, com atividade de britamento de pedras;

Considerando que também foi anexada Carta de Orientação nº 213/185/2012, do setor de fiscalização do Crea-MS, referente à falta de registro da empresa;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa atuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 02/09/2025, com o seguinte objeto social: Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado; Atividades de apoio a extração de minerais não-metálicos; serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Aluguel de imóveis próprios; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente; cultivo de eucalipto;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038524-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.6.2 I2025/038488-9 IVONE FATIMA PINTO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038488-9, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de IVONE FATIMA PINTO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM - Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA - MS da necessidade do registro, tendo em vista se tratar de Empresário Individual, situação em que o órgão nunca exigiu;

2) As atividades de exploração mineral são supervisionadas por um profissional legalmente registrado no CREA-MS, junto aos órgãos competentes, acompanhados pelo geólogo Jeová Neves Carneiro, com registro de nº 2350/D e com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;

3) Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/045594-8 em 19/08/2025, e aguarda análise e emissão;

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

1) ART de cargo/função nº 1320250101827, registrada em 12/08/2025 pelo Geólogo Jeova Neves Carneiro;

2) Licença Municipal emitida pela Prefeitura de Miranda/MS para a empresa Ivone Fátima Pinto - ME;

3) Licença da Agência Nacional de Mineração - ANM;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

máquinas e equipamentos agrícolas sem operador;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a autuada efetivou o seu registro nesse Conselho em 17/09/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, voto a procedência do Auto de Infração nº I2025/038488-9, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.6.3 I2025/041317-0 AGUAS MINERAIS ROSARIO DO SUL LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/041317-0, lavrado em 7 de agosto de 2025, em desfavor de AGUAS MINERAIS ROSARIO DO SUL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral no Mato Grosso do Sul, conforme CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) Informo que a empresa já procedeu à devida correção do cadastro junto a este Conselho, tendo sido realizada, de forma regular, a inscrição de Pessoa Jurídica, sanando assim a pendência anteriormente existente, sob Protocolo 2025/032888-1; 2) Cumpre esclarecer que a ausência inicial do cadastro decorreu unicamente de desconhecimento e da falta de orientação adequada sobre a obrigatoriedade do procedimento, jamais tendo havido má-fé ou tentativa de



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

descumprimento das normas que regem esta autarquia. Ressaltamos que, ao sermos notificados, imediatamente buscamos a regularização, evidenciando a intenção clara de atuar dentro da legalidade e com transparência;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas; 22.22-6-00 - Fabricação de embalagens de material plástico; 46.35-4-01 - Comércio atacadista de água mineral; 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas; 82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, engenharia de minas e engenharia química (fabricação de embalagens de material plástico), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, a empresa autuada efetivou o seu registro em 08/09/2025;

Considerando que a interessada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração;

Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;

Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, sou pela procedência do Auto de Infração nº I2025/041317-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.

7.4.1.7 alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.1.7.1 I2024/038866-0 LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/038866-0, lavrado em 7 de junho de 2024, em desfavor do Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão a CEECA/MS n.5460/2023, relativa às ART'S N.S 1320210041731, 1320220092411, 1320220095324 E 1320230001240;

Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta a Decisão CEECA/MS n.5460/2023, que dispõe:

"DECIDIU por aprovar o relato do Conselheiro Stanley Borges Azambuja com o seguinte teor: "Requeru a este Conselho o profissional Eng.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES para análise e parecer quanto às atribuições do profissional para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's análises e parecer técnicos baixas da ART's n. 1320210041731, n. 1320220092411, n. 1320220095324, n. 1320230001240, com contrato celebrado em 23/12/2019, 01/04/2022, 30/06/2022 e 05/07/2022.

Considerando as atividades realizadas e as atribuições do profissional Eng. Ambiental/Civil LUCAS FELIPE DA SILVEIRA DE JESUS ALVES, a documentação foi encaminhada à esta Especializada para análise e manifestação quanto a solicitação requerida. Analisando a documentação apresentada verificamos tratar-se dos serviços referentes as ART's n. 1320210041731, n. 1320220092411, n. 1320220095324, sendo de orçamento de obra para custeio junto a Instituição financeira para financiamento de obra, e a ART's n. 1320230001240, que trata-se orçamento para financiamento para investimento em microgeração de energia solar.

Considerando que o profissional interessado foi diplomado pela UEMS - GLORIA DE DOURADOS com a data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 04/02/2016, com título de ENGENHEIRO AMBIENTAL, possuindo as atribuições dada pela RESOLUÇÃO Nº 447/00 DO CONFEA, possui também diplomação dada pela Universidade Anhanguera Uniderp com data de COLAÇÃO / FORMAÇÃO em 24/08/2022 possuindo as atribuições do Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7 da Lei n 5.194/66 e Artigo 7 combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do a Resolução n° 447 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1048/2013 do Confea).

Considerando a Resolução n. 447/00 DO CONFEA no seu Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Considerando que as datas de contratos celebrado das ART's são compatíveis com a formação do curso de Engenharia Ambiental, haja visto que a colação de Grau do curso de Engenharia Civil se deu posterior a contratação e realização dos serviços.

Considerando a Resolução n° 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.

Considerando o artigo 24 da Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 que versa: "Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando: (...) II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART"; Voto: Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos que o profissional não possuía as atribuições profissionais para o desenvolvimento das atividades descritas nas referidas ART's, por não possuir atribuição para realizar os serviços como Engenheiro Ambiental, sendo assim solicitamos a nulidade o cancelamento das ART's, Notificação do profissional e abertura de processo de notificação";

Considerando que o autuado foi notificado do Auto de Infração em 17/06/2024, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos;

Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

1) "O serviço prestado ao produtor rural ao qual as ARTs relativas ao custeio para financiamento de obra tratam não são relacionadas à elaboração de orçamentos ou de projeto técnico de produção pecuária, e sim são relativas à atividade de assistência técnica para condução do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

projeto de financiamento junto à instituição financeira”;

2) “Nesta atividade, o técnico realiza a função de intermediar os partícipes do projeto, sendo: a empresa Seara Alimentos S.A. do grupo JBS, detentora do projeto de financiamento; o produtor rural que irá implantar o empreendimento em seu imóvel rural; e, a instituição financeira, Banco do Brasil”;

3) “A atividade executada pelo profissional está mais próxima de funções administrativas de acolhimento do projeto, documentação do proponente e do imóvel beneficiado, do que relacionadas às funções técnicas de elaboração de projeto”;

4) “Um ponto importante que pode gerar dúvida entre o texto que consta na ART e as atividades que de fato foram exercidas pelo profissional é que as informações que constam no item ‘Finalidade’ da ART foram redigidas com base em orientação recebida a partir de fiscal do CREA-MS quando de notificação por ausência de ART. Já as atividades que constam na ART, “... construção para fins agropecuários, agroindustriais.. -> de construção para fins rurais” e “... -> Zootecnia - Produção e manejo de monogástricos -> de produção e manejo”, eram as atividades relacionadas à implantação de empreendimento em área rural disponíveis no sistema de emissão de ARTs”;

5) “A assistência técnica conferida aos clientes foi tão somente no preenchimento de dados pessoais e físico-ambientais das suas respectivas propriedades, intermediando a coleta e anexação de documentos tais como a titularidade de matrículas de imóveis e declarações de imposto de renda, para instruir a análise de capacidade de pagamento por parte do agente financiador”;

6) Além das questões anteriormente narradas, importante também mencionar que o Auto de Infração passou por julgamento na Câmara Especializada, unilateralmente lastreado nas alegações fiscais. Este profissional não recebeu comunicação prévia para apresentar suas arguições, de modo a melhor instruir o processo e permitir uma análise e parecer mais assertivo por parte dos conselheiros designados, conhecendo com profundidade os fatos questionados na AI;

7) Requer nulidade baseado no inciso VIII do art. 47 da Resolução 1.008/2004, do Confea;

Considerando que o inciso VIII do art. 47 da Resolução 1.008/2004, do Confea foi revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013, pois se referia à notificação do auto antes da lavratura do auto de infração;

Considerando que foi anexada na defesa a seguinte documentação: E-mail de recebimento do projeto modal enviado pela empresa integradora, Cópia do projeto modal elaborado e enviado pela empresa integradora; Histórico escolar da graduação em Engenharia Ambiental pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul do profissional autuado;

Considerando que consta da ficha de visita as seguintes ARTs:

1) ART nº 1320210041731, que foi registrada em 27/04/2021 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de dois barracões com estrutura para suinocultura, **conforme cédula rural N° 40/07816-7**;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

2) ART nº 1320220092411, que foi registrada em 04/08/2022 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de dois barracões com estrutura para suinocultura, **conforme cédula rural N° 40/05520-5**;

3) ART nº 1320220095324, que foi registrada em 11/08/2022 pelo Eng. Amb. e Eng. Seg. Trab. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves (o profissional não possuía o título de engenheiro civil quando do registro dessa ART) e se refere à prestação de serviços para o custeio junto ao Banco do Brasil para a construção de quatro barracões com estrutura para suinocultura, **conforme cédula rural N° 40/07077-8**;

4) ART nº 1320230001240, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Amb., Eng. Seg. Trab. Eng. Civ. Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves e se refere ao serviço de assistência técnica para liberação do recurso junto à instituição financeira caixa econômica federal para investimento em **microgeração de energia solar** no imóvel rural "Sítio Primavera", **conforme cédula rural nº1492733/7452/2022**;

Considerando que o presente auto de infração se refere a atividade de crédito rural, inerente à área da agronomia e da CEA - Câmara Especializada da Agronomia;

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.18/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/038866-0, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 12/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso ao Plenário do Crea-MS, no qual alegou, em suma, que:

- 1) A atividade executada pelo profissional está mais próxima de funções administrativas de acolhimento do projeto, documentação do proponente e do imóvel beneficiado, do que relacionadas às funções técnicas de elaboração de projeto.
- 2) Conforme esclarecido no tópico anterior, resta evidente que este profissional não projetou e não executou a edificação de galpões, não dimensionou sistemas de energia solar, não projetou e não executou modelos produtivos de animais para abate, sequer estudou a viabilidade econômica de tais atividades. Ou seja, nenhuma atividade fim foi desenvolvida ou acompanhada.
- 3) A assistência técnica conferida aos clientes foi tão somente no preenchimento de dados pessoais e físico-ambientais das suas respectivas propriedades, intermediando a coleta e anexação de documentos tais como a titularidade de matrículas de imóveis e declarações de imposto de renda, para instruir a análise de capacidade de pagamento por parte do agente financiador.
- 4) o Auto de Infração passou por julgamento na Câmara Especializada, unilateralmente lastreado nas alegações fiscais.

Considerando que não procedem as alegações de que o auto de infração passou unilateralmente por julgamento da câmara especializada,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

tendo em vista que o autuado foi notificado do auto de infração em 17/06/2024, conforme AR BN 26139876 8 BR (Id: 752004), e apresentou defesa, conforme Recurso R2024/041453-0 (Id: 752005);

Considerando que o autuado, Lucas Felipe Da Silveira De Jesus Alves, possui as seguintes atribuições: 1) Engenheiro Ambiental: Resolução 447/00 Do Confea; 2) Engenheiro de Segurança do Trabalho: atribuições do artigo 4º, da Resolução n. 359/91 do Confea; 3) Engenheiro Civil: Artigo 28 do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7 da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7 combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea);

Considerando que o art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos;

Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;

Considerando que, da análise das supramencionadas ARTs, constata-se que as mesmas se referem ao serviço de **CRÉDITO RURAL**, constando inclusive os números das referidas cédulas rurais, sendo que a **ART nº 1320230001240 ainda é referente a custeio para microgeração de energia solar**;

Considerando que as atividades referentes a **microgeração de energia solar** são inerentes à área da **engenharia elétrica**, conforme art. 8º da Resolução 218/1973, do Confea, que dispõe: compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro Eletricista, Modalidade Eletrotécnica, o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o **Crédito Rural** foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB);

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao **Engenheiro Agrônomo** o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a (...); economia rural e **crédito rural**; seus serviços afins e correlatos;

Considerando, portanto, que a atividade de crédito rural é atribuição do Engenheiro Agrônomo, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

nº 218, de 1973;

Considerando que não constam nas atribuições do autuado competências para exercer atividades referentes a **CRÉDITO RURAL** e, muito menos, custeio investimento para **MICROGERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR**, que são serviços inerentes às áreas da agronomia e da engenharia elétrica, respectivamente;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado se incumbiu de atividades estranhas às discriminadas em seu registro, manifestamos ao Plenário do Crea-MS pela procedência do Auto de Infração Nº I2024/038866-0, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.4.1.8 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.1.8.1 I2024/043467-0 MARCELO DE VASCONCELOS MENEZES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/043467-0, lavrado em 3 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Marcelo de Vasconcelos Menezes, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente ao cultivo de soja 2023/2024 para a Fazenda 2MM;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.141/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/043467-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 21/03/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: Ocorre que o requerente nunca prestou serviços de engenheiro agrônomo para a mencionada fazenda, mas sim é o proprietário dela e da lavoura de soja cultivada em 2023/2024. A escritura pública de promessa de compra e venda em anexo comprova a aquisição e imissão na posse da área em 09/09/2022 pelo recorrente;

Considerando que o interessado anexou na defesa escritura pública de compra e venda referente à Fazenda 2MM, matrícula do imóvel, declaração do ITR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, Certidão de Casamento, Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União de Imóvel Rural, Certidão Negativa de Débito do IBAMA, Certidão Negativa de Débitos da Secretaria de Estado de Fazenda do Governo de MS, Relatório de Consulta de Indisponibilidade de Bens;

Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - IAGRO, autarquia criada pelo Decreto-Lei nº 9, de 1º de janeiro de 1979;

Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas;

Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja, conforme consta:

Art. 7º O responsável técnico pela cultura da soja fica solidariamente vinculado ao sojicultor ao qual ele preste assistência como prevê o art. 5º, caput, IV, quanto ao cumprimento do dever jurídico de comunicar ou notificar à IAGRO:

I - o surgimento da Ferrugem Asiática da Soja, imediatamente após a sua detecção;

II - as medidas técnico-sanitárias adotadas para o controle, o combate ou a erradicação da doença.

Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea, conforme dispõe:

Art. 6º Para os fins do disposto no art. 5º, o produtor rural interessado deve prestar à IAGRO, no mínimo, as seguintes informações:

I - no caso de pessoa natural ("pessoa física"):

a) o seu nome, o número e o órgão emissor do seu documento de identidade (RG);

b) o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF);



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

c) o nome e o número de inscrição do seu responsável técnico no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA); (...)

Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de responsável técnico legalmente habilitado pela área de plantio de soja da Fazenda 2MM, safra 2023/2024, perante a IAGRO, nos termos do Lei Estadual n. 3.333/2006 e do Decreto Estadual n. 12.657/2008;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, delibero ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2024/043467-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.8.2 I2024/074429-7 MAURICIO LUCAS DOS PASSOS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/074429-7, lavrado em 31 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física MAURICIO LUCAS DOS PASSOS, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações e montagens de sistema de microgeração e distribuição fotovoltaica, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que, conforme informações referentes ao Auto de Infração Nº I2024/074429-7 no Portal de Serviços do Crea-MS, foi realizado o envio da notificação via correios para a apresentação da defesa à câmara especializada, conforme AR BR 27145237 5 BR, postada em 04/11/2024 e devolvida em 12/11/2024, pelo motivo "Mudou-se";

Considerando que o autuado foi notificado em 23/12/2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n.1078/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/074429-7, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 29/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos (ID 977658);

Considerando que houve a apresentação de recurso, no qual o autuado alegou que:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

- 1) A decisão foi proferida à revelia, com fundamento em notificação via diário oficial. Ocorre que não houve ciência pessoal do autuado, circunstância que impede o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, assegurados constitucionalmente (art. 5º, LV da CF/88). A revelia, nestes termos, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da decisão;
- 2) As duas estações de microgeração de energia fotovoltaica de sua titularidade foram projetadas e instaladas pela empresa especializada CDEM Soluções em Energia, a qual possui engenheiro eletricista regularmente vinculado ao CREA, responsável técnico pelas obras;
- 3) Além disso, nenhuma das estações de geração se localiza no endereço mencionado no auto de infração (Rua José G. Peixoto, (...)), o que demonstra equívoco material e ausência de relação direta entre a conduta do requerente e a infração apontada;
- 4) A Resolução CONFEA nº 218/1973, que delimita as atribuições dos profissionais da engenharia, não alcança o proprietário de estação de geração que contrata empresa habilitada para execução dos serviços técnicos, o que afasta por completo a infração aos artigos 6º e 73 da Lei nº 5.194/66;

Considerando que consta do recurso a ART nº 1320220078643, que foi registrada em 04/07/2022 pelo Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio e se refere ao contrato firmado entre a empresa contratada CDEM SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA e Mauricio Lucas Passos, cuja atividade técnica é projeto e execução de obra de microgeração distribuída para a Chácara 3 M;

Considerando que também consta do recurso a ART nº 1320220062753, que foi registrada em 25/05/2022 pelo Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio e se refere ao contrato firmado entre a empresa contratada CDEM SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA e Mauricio Lucas Passos, cuja atividade técnica é projeto e execução de obra de microgeração distribuída, localizada em Iguatemi/MS;

Considerando que consta do recurso duas contas de energia elétrica em nome de Mauricio de Lucas dos Passos, sendo uma conta referente à Chácara 3 M e outra referente à instalação localizada em Iguatemi/MS;

Considerando que o local da instalação do sistema de microgeração e distribuição fotovoltaica é Rodovia MS 295, Rural, Iguatemi/MS, e não o endereço da Rua José G. Peixoto, que é o endereço para correspondência do autuado;

Considerando que na Ficha de Visita nº 197151 consta a ART nº 1320240011119, que foi registrada em 23/01/2024 pelo Engenheiro Eletricista Luiz Alberto Wagner Pinto Júnior e que se refere à elaboração de projeto de minigeração distribuída para Mauricio Lucas Dos Passos, na Rodovia MS-295, em Iguatemi/MS, de acordo com as coordenadas geográficas informadas nessa ART;

Considerando que não consta dos autos documentação que comprova a contratação de profissional tecnicamente habilitado para “execução” do sistema de microgeração distribuída localizado na Rodovia MS-295, de propriedade de Mauricio Lucas Dos Passos, conforme constatado o projeto do mesmo pela ART nº 1320240011119;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2024/074429-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.8.3 I2024/080653-5 Heder Eduardo da Rocha portolan

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/080653-5, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor de Heder Eduardo da Rocha Portolan, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exercício ilegal da profissão/leigos, e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a projeto custeio investimento para a Fazenda Recanto, conforme cédula rural C403.212.24-0;

Considerando que houve a ciência do Auto de Infração em 24/12/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte do autuado, e ainda que conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEA/MS n.1270/2025, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/080653-5, com a aplicação da multa por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 28/05/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que:

- 1) Impende elucidar que o PROJETO CUSTEIO INVESTIMENTO que foi objeto do Auto de Infração, não possui relação com a atuação deste Conselho ou de qualquer atividade relacionado ao objeto deste conselho, sendo meramente planejamento de custeio e investimento, atividade ligada às finanças e organização, não havendo qualquer matéria relativa à Agronomia;
- 2) Dessa forma, entende-se que o auto de infração ora objurgado macula o princípio da legalidade, pelo qual ninguém é obrigado a fazer nada, senão em virtude de lei, e precipuamente, deixa de atender aos ditames do art. 5º, inciso VII, artigos 9, 10n e 11, inciso V, todos da Resolução 1.008 do Confea;
- 3) entende-se que o Recorrente não incorreu em violação da disposição da alínea "a" do art. 6º da Lei n. 5.194/66, visto que a operação realizada não se encontra listada no referido art. 7º da mesma lei, razão pela qual se mostra inaplicável a sanção prevista na alínea "d" do art. 73 da mesma lei;
- 4) em caráter sucessivo, requer a substituição da sanção de multa por advertência reservada;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que o art. 72 da Lei 5.194/1966 determina que as penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas;

Considerando o art. 5º, inciso II, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe:

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

Considerando o art. 9º e 10 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinam:

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Considerando o art. 11, inciso V, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

Considerando que, da análise do AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2024/080653-5, constata-se que o mesmo possui todos os elementos exigidos pela Resolução nº 1.008/2004, do Confea, tendo em vista que o mesmo possui a descrição detalhada da atividade técnica, a qual se refere ao projeto de custeio de investimento referente à cédula rural C403.212.24-0, para aquisição de plataforma para colheita de milho, na Fazenda Recanto;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País;

Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos;

Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que o art. 6º do Decreto Federal n. 23.196/33 determina que são atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola, em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propaganda e difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo, reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas, agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizáveis na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x;

Considerando que não consta no recurso documentação que comprova a regularização da falta cometida;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando, portanto, que o autuado motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista a execução de atividade na área da agronomia sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela a procedência do Auto de Infração nº I2024/080653-5, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.9 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.1.9.1 I2025/038274-6 Irmãos Benzi Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038274-6, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor de Irmãos Benzi Ltda, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que:

"A empresa desenvolve as atividades em conformidade com órgãos que controlam a atividade de mineração, sendo esses, ANM - Agência Nacional de Produção Mineral, IMASUL - Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul, Prefeitura Municipal de Miranda, Ministério do Trabalho, entre outros), possuindo as licenças que autorizam o funcionamento do empreendimento, e nunca houve manifestação, anterior a esta, do CREA - MS da necessidade do registro, tendo em vista o pequeno porte da empresa, situação em que o órgão nunca exigiu..

As atividades de exploração mineral são supervisionadas por um profissional legalmente registrado no CREA-MS, junto aos órgãos competentes, acompanhados pelo geólogo Jeová Neves Carneiro, com registro de nº 2350/D e com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Diante do recebimento do auto de infração, a empresa, que não teve um aviso prévio para se adequar conforme a solicitação do CREA, já realizou o protocolo do pedido de Registro de Pessoa Jurídica, sob o nº J2025/044261-7 em 14/08/2025, e aguarda análise e emissão";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que consta da defesa a seguinte documentação:

- 1) ART de cargo/função nº 1320250101826, que foi registrada em 12/08/2025 pelo Geólogo Jeova Neves Carneiro, referente ao cargo na empresa contratante IRMÃOS BENZI LTDA;
- 2) Licença Municipal emitida pelo Município de Corumbá para a empresa Irmãos Benzi Ltda para exploração de areia;
- 3) Renovação de Licença de Operação emitida pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada anexado aos autos, essa possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, manifestamos ao Plenário do Crea-MS pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038274-6, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.1.9.2 I2025/039921-5 AGNALDO CHRISOSTOMO LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/039921-5, lavrado em 4 de agosto de 2025, em desfavor de AGNALDO CHRISOSTOMO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, no Mato Grosso do Sul, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a autuada foi notificada em 20/08/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou que: 2. Regularização imediata (boa-fé e primariedade). Antes mesmo do julgamento, a empresa promoveu o registro junto ao CREA-[MS]. Trata-se de primeira autuação, sem histórico de reincidência. 3. Inexistência (ou mínima relevância) de lesividade. A referência a “CFEM 2024” diz respeito a obrigações de natureza econômico-tributária frente à ANM. Não houve execução de atividades técnicas típicas de engenharia sem responsável habilitado ou, se houve, foi cessada e imediatamente regularizada, sem quaisquer danos a terceiros ou ao interesse público. 4. Enquadramento jurídico e pedido de isenção/arquivamento. O art. 59 da Lei 5.194/66 exige registro de PJ que se organize para executar obras/serviços sujeitos ao Sistema CONFEA/CREA. Com a regularização tempestiva e a inexistência de dano/reincidência, requer se o arquivamento do Auto por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no exercício do poder de polícia, sobretudo diante da pronta cessação/adequação da conduta (Lei 9.784/99 - processos administrativos federais). 5. Subsidiariamente, aplicação do mínimo legal”;

Considerando que consta da defesa o Comprovante de Inscrição da empresa AGNALDO CHRISOSTOMO LTDA (nome fantasia Nervoso Tijolos Maquiados), cujas atividades econômicas são: 23.42-7-02 - Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

Considerando que também foi anexada o Contrato Social da empresa autuada, cuja cláusula segunda dispõe que o objeto será fabricação e comércio varejista de artefatos cerâmicos (tijolos e telhas) e a extração de argila;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia (extração de argila), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que a interessada iniciou atividade na área da geologia sem estar devidamente regularizada perante o Crea-MS;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, submeto os autos ao Plenário do Crea-MS manifestando-me pela procedência do Auto de Infração nº I2025/039921-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Crea-MS na forma da lei.

7.4.2 Revel

7.4.2.1 alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.2.1.1 I2024/046150-3 GIDEÃO CORREA DIAS

Trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046150-3, lavrado em 16 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Gideão Correa Dias, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em Campo Grande/MS;

Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.78/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046150-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que o autuado foi notificado da decisão da câmara especializada em 16 de maio de 2025, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos;

Considerando que o autuado apresentou recurso, no qual alegou que: "Entretanto, cumpre esclarecer que não havia, na data mencionada na autuação, qualquer obra ou serviço técnico em andamento no local. Assim, não é possível imputar infração à legislação profissional vigente, uma vez que não se configura atividade fiscalizável nem tampouco exigível a anotação de responsabilidade técnica (ART) por inexistência de atividade técnica realizada ou em execução. Para reforçar a veracidade desta alegação, nas fotos capturadas na visita à obra na data acima, não constavam operários e nada que configure obra em andamento, pois a obra estava parada por desacordo com os profissionais envolvidos.";



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que na ficha de visita anexa aos autos constam imagens da obra que permitem inferir a execução da reforma;

Considerando que, não obstante as alegações do interessado, o mesmo motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou reforma de edificação sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2024/046150-3, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.1.2 I2024/080652-7 Isnaldo Gonçalves do Nascimento.

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/080652-7, lavrado em 17 de dezembro de 2024, em desfavor da pessoa física Isnaldo Gonçalves do Nascimento, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 02/01/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.1944/2025, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/080652-7, com a aplicação da multa por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei;

Considerando que a autuada foi notificada da decisão da câmara especializada em 04/07/2025, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos;

Considerando que o recurso foi apresentado por Sirlene Pereira, na qual alegou que: "sr. Isnaldo Gonçalves Do Nascimento, adquiriu um terreno e iniciou uma obra simples, em alvenaria, sem laje com cobertura fibrocimento aparente, com poucos recursos e usando mão de obra própria na construção. Por desconhecer as normas e a legislação, o mesmo não sabia da obrigatoriedade de providenciar a documentação antes de dar início a construção. Logo que recebeu a notificação procurou se informar, porém não teve condições financeiras imediata para contratar um profissional habilitado para proceder com a regularização. Assim que conseguiu levantar o recurso necessário me procurou para



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

darmos entrada na RT. Assim sendo, elaborei a RT conforme orientado. E seguimos com a regularização de obra. Segue RT em anexo. Peço que considerem a falta de instrução do meu cliente, já que, assim que foi possível, se dispôs a resolver o ato de infração dentro da legislação”;

Considerando que consta do recurso o RRT 15908561, que foi registrado em 11/08/2025 pela Arquiteta e Urbanista Sirlene Pereira e que se refere a levantamento arquitetônico para Isnaldo Gonçalves do Nascimento, cujo endereço da obra/serviço é divergente com o local da obra/serviço descrito no auto de infração;

Considerando que o RRT 15908561 é referente somente a levantamento arquitetônico;

Considerando que o objeto do auto de infração é “execução de obra”;

Considerando, portanto, que o RRT 15908561 não regulariza a falta cometida, tendo em vista que se tratam de atividades técnicas distintas e endereços divergentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, decido pela procedência do Auto de Infração nº I2024/080652-7, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.1.3 I2025/038696-2 VANIA ZELINSKY FROES

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038696-2, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa física Vania Zelinsky Froes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poço tubular para captação de água subterrânea, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado;

Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 05/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, voto pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038696-2, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.4.2.2 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

7.4.2.2.1 I2025/030067-7 VALEO MINERAÇÃO

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/030067-7, lavrado em 12 de junho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica VALEO MINERAÇÃO, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27/06/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 07.10-3-01 - Extração de minério de ferro; 07.24-3-01 - Extração de minério de metais preciosos; 07.24-3-02 - Beneficiamento de minério de metais preciosos; 07.29-4-01 - Extração de minérios de nióbio e titânio; 07.29-4-02 - Extração de minério de tungstênio; 07.29-4-03 - Extração de minério de níquel; 07.29-4-04 - Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente; 07.29-4-05 - Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente; 08.93-2-00 - Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas); 09.90-4-01 - Atividades de apoio à extração de minério de ferro; 09.90-4-02 - Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 52.50-8-01 - Comissaria de despachos; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/030067-7, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2.2 I2025/038285-1 MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038285-1, lavrado em 30 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de extração em geologia, minas e mineração, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 08/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos; 08.99-1-99 - Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente; 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59,



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sou de voto favorável pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038285-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2.3 I2025/038526-5 AREEIRO SAARA LTDA EPP

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038526-5, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor da pessoa jurídica AREEIRO SAARA LTDA EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de exploração mineral - CFEM 2024, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 07/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 46.89-3-01 - Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; 46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral; 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia e engenharia de minas, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, somos pela procedência do Auto de Infração nº I2025/038526-5, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2.4 I2025/038531-1 J R EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA - EIRELLI-EPP

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038531-1, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de J R EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA - EIRELLI-EPP, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de exploração mineral, conforme CFEM 2024, na Fazenda Laranjeiras, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 27 de agosto de 2025, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexado aos autos, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma possui atividades na área da geologia, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem possuir registro no Crea-MS, sugerimos ao Plenário do Crea-MS a procedência do Auto de Infração nº I2025/038531-1, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.

7.4.2.2.5 I2025/042314-0 MINERAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA

Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 11 de agosto de 2025, sob o nº I2025/042314-0, em desfavor de MINERAÇÃO DOIS IRMÃOS LTDA., considerando ter atuado em exploração mineral, em Três Lagoas/MS, sem possuir registro no Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Devidamente notificada em 25 de agosto de 2025, a empresa autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução nº 1008/2003 do Confea que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Em face do exposto, ao Plenário, a procedência do auto de infração nº I2025/042314-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.

7.4.2.3 alínea “A” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.4.2.3.1 I2025/038489-7 Mineração Nova Londrina Ltda

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/038489-7, lavrado em 31 de julho de 2025, em desfavor de Mineração Nova Londrina Ltda, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de execução de EXPLORAÇÃO MINERAL - CFEM 2024, sem visar seu registro no Crea;

Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro;

Considerando que, conforme consulta realizada no *site* de consultas públicas do Crea-PR (<https://servicos.crea-pr.org.br/publico/empresa>), a empresa autuada possui registro nesse regional desde 30/01/2023 sob o número 40436;

Considerando que a autuada foi notificada em 14/08/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da geologia sem visar seu registro no Crea-MS, sou pela a procedência do Auto de Infração nº I2025/038489-7, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

7.4.2.4 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS

PAUTA DA 505ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 17/10/2025

7.4.2.4.1 I2025/012330-9 MACEDO & RAMOS PERFURAÇÕES LTDA - ME

Trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2025/012330-9, lavrado em 26 de março de 2025, em desfavor da pessoa jurídica MACEDO & RAMOS PERFURAÇÕES LTDA - ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de poços tubulares para ADUBOS FERTIPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, sem possuir registro no Crea-MS;

Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico;

Considerando que a autuada foi notificada em 02/04/2025, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada;

Considerando que a multa referente ao auto de infração foi quitada em 03/04/2025, conforme documento ID 916471;

Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Considerando que não consta nos autos documentação que comprova a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, sou pelo arquivamento do processo do Auto de Infração (AI) nº I2025/012330-9, tendo em vista que a multa foi quitada; 2) comunicar o Departamento de Fiscalização - DFI para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.

8 - Extra Pauta